

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.469, DE 2020

Altera o Decreto-Lei nº. 667, de 2 de julho de 1969, para regrar, em âmbito nacional, a idade-limite para o ingresso nas carreiras das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares.

Autor: Deputado GUILHERME DERRITE

Relator: Deputado PEDRO AIHARA

I - RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Guilherme Derrite, cujo objetivo é, segundo sua própria ementa, alterar o Decreto-Lei nº. 667, de 2 de julho de 1969, para regular, em âmbito nacional, a idade-limite para o ingresso nas carreiras das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares.

De acordo com a proposição em estudo, fixar-se-á as idades-limite de 35 anos para ingresso nos Quadros de Oficiais e nos Quadros de Praças e de 40 anos para ingresso nos Quadros de Oficiais Médicos, de Saúde ou outras especializações eventualmente existentes em âmbito estadual ou distrital.

A proposição, por intermédio de despacho do então Senhor Presidente desta Casa, foi distribuída às comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme determina



* CD234919228800 *

o art. 24, inciso II, do nosso regimento interno. O regime de tramitação da proposição é o ordinário, conforme o prescrito no art. 151, inciso III, do mesmo diploma legal.

Na comissão de mérito, a proposição foi aprovada na sessão deliberativa extraordinária de 2 de maio de 2023, nos termos de relatório e voto de autoria do Deputado Capitão Alden.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o despacho que determinou a tramitação da presente proposição, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se exclusivamente no tocante aos aspectos de constitucionalidade, de juridicidade e quanto à técnica legislativa da proposição em estudo.

Em sua justificação, o Autor, inicialmente, busca respaldo no art. 22, inciso XXI, da Constituição Federal, considerando que “*compele privativamente à União legislar sobre normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares*”.

Como bem anotou o relator na comissão de mérito o estabelecimento de uma idade limite para o início da carreira militar estadual é justificável em virtude da natureza do cargo a ser preenchido, que possui como característica a necessidade de um vigor físico e capacidade fisiológica e mental adequada para exercício do mesmo. Porém, devemos levar em consideração critérios razoáveis e proporcionais.

A validade do limite de idade para ingresso nas carreiras policiais já foi reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do ARE 678.112, da relatoria do Ministro Luiz Fux, sob o regime da repercussão geral.



Sabemos que hoje, com a evolução da medicina, com saneamento adequado, com dietas nutritivas, com exercícios corretamente prescritos, o ser humano mantém sua higidez física por muito mais tempo, sendo desarrazoada o estabelecimento de uma idade limite muito baixa. Podemos propor para o exercício do cargo uma idade um pouco mais avançada, desde que o candidato apresente exames que comprovem seu bom estado de saúde.

Outro ponto que devemos nos atentar para o estabelecimento da idade limite é a experiência de vida do futuro profissional desejado pela Polícia Militar e pelos Bombeiros Militares. É notória a evolução da doutrina policial que passou de apenas um combate, digamos assim, mais físico, para uma polícia comunitária, primeiro contato do cidadão com os serviços prestados pelo Estado e, nesse caso, a bagagem profissional ajuda muito.

Por outro lado, ao não estabelecer uma idade máxima surgiriam diversos problemas para o militar e para sociedade. Assim, quanto maior a idade, maiores serão as chances de surgirem morbidades, as mais várias – hipertensão, diabetes, problemas ortopédicos etc. –, afetando a capacidade operacional do policial do bombeiro. Dessa forma, colocariam a si e aos cidadãos que devem proteger em perigo.

Dito isso, passemos à análise técnica da proposição que nos cabe fazer nesta comissão.

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional (art. 22, XXI, da Constituição Federal) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (arts. 48, *caput* e 61, *caput*, da Const. Fed.).

No tocante à juridicidade, podemos dizer que o projeto, está de acordo com as demais normas infraconstitucionais em vigor no país, assim como atendem aos princípios gerais de Direito.

A técnica legislativa utilizada tanto na proposição conforma-se às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.



Destarte, nada há que possa obstar a tramitação nesta Casa.
Nosso, portanto voto é no sentido da **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 1.469, de 2020.

É como votamos.

Sala da Comissão, em _____ de 2023.

Deputado PEDRO AIHARA
Relator

Apresentação: 10/08/2023 14:17:37.740 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1469/2020

PRL n.1



* C D 2 2 3 4 9 1 9 2 2 8 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234919228800>